

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1997

D.O.U. nº 148 (Seco 1)
5/8/97 16098-94
101 000 82

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe, nos Estados do Ceará, Pernambuco e Piauí, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe as Leis nºs 6.902, de 27 de abril de 1981, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA), denominada de Chapada do Araripe, situada na bio-região do Complexo do Araripe, com o objetivo de:

I - proteger a fauna e flora, especialmente as espécies ameaçadas de extinção;

II - garantir a conservação de remanescentes de mata aluvial, dos leitos naturais das águas pluviais e das reservas hídricas;

III - garantir a proteção dos sítios cênicos, arqueológicos e paleontológicos do Cretáceo Inferior, do Complexo do Araripe;

IV - ordenar o turismo ecológico, científico e cultural, e as demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

V - incentivar as manifestações culturais e contribuir para o resgate da diversidade cultural regional;

VI - assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais, com ênfase na melhoria da qualidade de vida das populações residentes na APA e no seu entorno.

Art. 2º A APA de que trata o artigo anterior fica localizada nos Municípios de Missão Velha, Abaiara, Brejo Santo, Porteira, Jardim, Jati, Pena Forte, Barbalha, Crato, Nova Olinda, Santana do Cariri, Araripe, Potengi, Campos Sales, Salitre, no Estado do Ceará; Araripina, Trindade, Ouricuri, Ipubi, Exu, Santa Cruz, Bodocó, Cedro, Moreilândia, Granito, Serrita, no Estado de Pernambuco; Fronteira, Padre Marcos, Simões, Paulistana, Pio IX, Caldeirão Grande, Curral-Novo, no Estado do Piauí.

Art. 3º A APA Chapada do Araripe apresenta a seguinte delimitação baseada nas cartas topográficas de escala de 1:100.000 da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE e da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército-DSG, Meridiano 39º W.Gr., folhas Jardim - SB.24-Y-D-VI, ; São José do Belmonte - SB.24-Z-C-IV; Bodocó - SB.24-Y-D-V; Ouricuri - SB.24-Y-D-IV; Simões - SB.24-Y-C-VI; Fronteiras - SB.24-Y-C-III; Campos Sales - SB.24-Y-D-I; Santana do Cariri - SB.24-Y-D-II; Crato - SB.24-Y-D-III; Milagres - SB.24-Z-C-I, e nas cartas imagem de radar de escala de 1:250.000 da DSG, folhas Picos - SB-24-Y-C e Juazeiro do Norte - SB-24-Y-D, tendo o seguinte memorial descrito: inicia no cruzamento da curva de nível de 500 m, com o limite interestadual Piauí/Ceará, de coordenadas UTM N=9212700, E=326550, e geográficas 7º07'07" de latitude sul e 40º34'10" de longitude oeste; desse ponto, segue por essa curva de nível de 500 m, na direção geral leste/sudeste, percorrendo uma distância de 1.265.220 m, até o cruzamento com o limite do Estado do Pernambuco, ponto 01, de coordenadas UTM N=9143050, E=487500, e geográficas 7º45'08" de latitude sul e 39º06'49" de longitude oeste; desse ponto, segue por esse limite interestadual na direção sudeste, percorrendo uma distância de 27.000 m, até o cruzamento com a curva de nível de 640 m, localizada na margem esquerda da estrada carroçável que segue para o povoado de Ori, ponto 02, de coordenadas UTM N=9151200, E=468600, e geográficas 7º40'42" de latitude sul e 39º17'04" de longitude oeste; desse ponto, segue por essa curva de nível de 640 m, na direção geral noroeste/leste, percorrendo uma distância de 808.335 m, até o cruzamento com o limite do Estado do Piauí, ponto 03, de coordenadas UTM N=9137300, E=324650, e geográficas 7º48'06" de latitude sul e 40º35'23" de longitude oeste; desse ponto, segue por esse limite interestadual na direção geral sudeste, percorrendo uma distância de 7.000 m, até o cruzamento com o riacho do Baixio, ponto 04, de coordenadas UTM N=9133250, E=330050, e geográficas 7º50'20" de latitude sul e 40º32'28" de longitude oeste; desse ponto, segue a jusante pela calha maior do riacho do Baixio, percorrendo uma distância de 3.000 m, até o cruzamento com a curva de nível de 480 m, no Estado do Piauí, de coordenadas UTM N=9133000, E=327050, e geográficas 7º50'28" de latitude sul e 40º34'06" de longitude oeste; desse ponto, segue por essa curva de nível na direção geral noroeste/leste, percorrendo uma distância de 548.000 m, até o limite com o Estado do Ceará e seguindo por esse limite interestadual na direção sudoeste, até o cruzamento com a curva de nível de 500 m, ponto 00, início desta descrição, totalizando uma área aproximada de 1.063.000 ha e um perímetro de 2.658.555 m.

Art. 4º Ficam excluídas da descrição constante do artigo 3º a área da Floresta Nacional do Araripe e as áreas urbanas constantes dos Municípios mencionados no art. 2º, definidas em lei.

Art. 5º Na implantação e manejo da APA Chapada do Araripe serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

D.O.U. nº 48 (Secção 1)
5/8/97
conf.

I - elaboração do Zoneamento Ambiental, a ser regulamentado por instrução normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - divulgação das medidas previstas neste Decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

V - incentivo ao reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN, instituída pelo Decreto nº 1.922, de 5 e junho de 1996; junto aos proprietários, cujas propriedades encontram-se inseridas, no todo ou em parte, nos limites da APA.

Art. 6º Ficam proibidas ou restringidas na APA Chapada do Araripe, entre outras, as seguintes atividades:

I - implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II - realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III - exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos;

IV - exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;

V - despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;

Art. 7º A gestão ambiental da APA Chapada do Araripe se dará através de comitê gestor, a ser formado pelos órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, e organizações não-governamentais dos três Estados abrangidos pela APA.

Parágrafo único. O IBAMA poderá firmar convênios e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência.

Art. 8º Serão estabelecidas na APA Chapada do Araripe, zonas de vida silvestre, de acordo com a Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988 (publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 1989).

Parágrafo único. As zonas de vida silvestre, de que trata o caput deste artigo, compreenderão as reservas ecológicas locais, mencionadas no art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Resoluções CONAMA nº 04, de 18 de setembro de 1985 (publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 1986) e nº 10, de 1988 e aquelas a serem definidas no zoneamento, as quais ficarão sujeitas às restrições de uso para utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição.

Art. 9º Os investimentos e financiamentos a serem concedidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, da iniciativa privada e organismos internacionais, destinados à região compreendida pela APA, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. As autorizações concedidas pelo IBAMA não dispensarão outras exigências legais cabíveis.

Art. 11. As penalidades previstas nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981 e no Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, serão aplicadas pelo IBAMA para preservação da qualidade ambiental do complexo da bio-região da APA.

Art. 12. O IBAMA expedirá os atos normativos complementares ao cumprimento deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal-MMA

E.M. nº. /MMA

Brasília(DF), de de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência, projeto de Decreto em anexo, que cria a **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA CHAPADA DO ARARIPE**, nos Estados do Ceará, Pernambuco e Piauí, que abrange a Bio-região formada pelo Complexo Sedimentar do Araripe composto pelas feições geomorfológicas da chapada, dos patamares sopedâneos e dos vales aluviais. Estas feições condicionam uma significativa pluviosidade para a Região, que propiciam a recarga dos mais importantes aquíferos da mesma, que alimentam cerca de 307 fontes.

Esta proposta visa garantir primordialmente a proteção e conservação de expressivos remanescentes de Floresta Sub-perenifólia, Mata Plúvio Nebular, Cerrado e Palmáceas (babaçú e buriti) e das reservas hídricas e belezas naturais de parte da Bio-região do Complexo Sedimentar do Araripe, como também do mais importante sítio fossilífero do Cretáceo Inferior do Planeta e significativas jazidas minerais de gipsita (80% das reservas nacionais), calcário, argila e outros minerais não-metálicos. Visa também garantir a proteção dos habitats, de espécies ameaçadas de extinção, que utilizam a Bio-região na fase reprodutiva ou como refúgio, e ainda dos processos naturais relevantes e do potencial econômico que oferece oportunidades para investimentos e intercâmbios científicos internacionais. Tal iniciativa não implicará em ações de desapropriação, uma vez que a APA dispensa regularização fundiária.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a apresentação da proposta, ora submetida à consideração superior de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

GUSTAVO KRAUSE
Ministro de Estado do Meio Ambiente,
dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL Nº. , DE / /1997.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Visa garantir a conservação da diversidade de ambientes, das reservas hídricas, das nascentes de água e dos processos naturais relevantes, dos sítios fossilíferos e arqueológicos, de importantes jazidas de calcário, gipsita e argila de alta qualidade e valor econômico.

Pelo seu acervo cultural, a Região desperta grande interesse científico internacional, por possuir o mais significativo sítio fossilífero do Cretáceo Inferior do Planeta, e pelas suas características e potencialidades, a mesma oferece vários tipos de atividades econômicas, as quais não têm sido realizadas com bases sustentáveis.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Com a criação da APA da Chapada do Araripe, os objetivos serão alcançados pela compatibilização das atividades humanas com a conservação dos diversos tipos de ecossistemas, através do ordenamento territorial visando o uso sustentável dos recursos naturais, possibilitando uma melhoria da qualidade de vida das populações residentes.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A elaboração do Zoneamento Ecológico-econômico possibilitará o ordenamento territorial da Bio-região, sem a necessidade de desapropriação, com as estratégias de ação definidas no Plano de Gestão da APA. Tanto o Zoneamento Ecológico-econômico como o Plano de Gestão, serão elaborados pelos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal e pelos diversos segmentos da comunidade envolvida, sob a coordenação do IBAMA. Prevê-se a formação de um Consórcio entre os Estados do Ceará, Pernambuco e Piauí para o gerenciamento integrado da APA, pelas ações de monitoramento, fiscalização, educação ambiental e fomento ao uso racional dos recursos naturais renováveis e não-renováveis, como também medidas de recuperação dos ecossistemas degradados deste centro geográfico do Nordeste, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

4. Custos

Sem custos para o IBAMA, já que será aproveitado o pessoal e a infra-estrutura já existente. A criação da APA não implicará em ações judiciais de desapropriação.

5. Impactos positivos sobre o meio ambiente:

- Redução ou término de agentes degradadores do ambiente natural;
- minimização de áreas desmatadas, assoreamentos e ocupação urbanas em locais não propícios a estes tipos de uso do solo, evitando-se perdas de recursos financeiros públicos ou privados;
- aumento das populações de espécies ameaçadas de extinção;

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL Nº. , DE / /1997.

- conscientização da população local sobre a importância da conservação da região abrangida pela APA;
- ação integrada entre governo e sociedade para a gestão ambiental da APA;
- proteção dos aspectos paisagístico e do potencial turístico a ser identificado e desenvolvido de forma ordenada e compatível com restrições determinadas no zoneamento ambiental e no plano de gestão ambiental para APA.

6. Síntese do parecer órgão jurídico:

Após análise dos aspectos formais do decreto ora apresentado, esta Consultoria Jurídica manifesta-se favoravelmente quanto ao conteúdo da matéria.